



Número: **1038042-04.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **20/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1001898-62.2021.4.01.3902**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA (AGRAVANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17124 4028	23/11/2021 16:57	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

PROCESSO: 1038042-04.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001898-62.2021.4.01.3902

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Augusto Xavier da Silva contra decisão que, nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, recebeu a inicial da demanda que objetiva a condenação do requerido, presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em razão do alegado descumprimento de ordens judiciais proferidas nos autos do Cumprimento Definitivo de Sentença 1000141-38.2018.4.01.3902, que tem por escopo dar seguimento a acordo judicial celebrado entre o órgão ministerial e a FUNAI para a realização de estudos necessários à identificação e delimitação das áreas reivindicadas pelos povos indígenas Munduruku e Apiaká que habitam a região conhecida como “Planalto Santareno”, localizada no município de Santarém/PA.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que: a) na apresentação da defesa prévia, esclareceu e ponderou que a mudança da FUNAI – até então vinculada ao Ministério da Justiça – para o Ministério da Agricultura e em seguida o retorno para o Ministério da Justiça, gerou óbices burocráticos e orçamentários no que diz respeito à realização da segunda fase do projeto pactuado; b) quando finalmente foi possível a transferência da dotação orçamentária à FUNAI, no final de 2019 e início de 2020, deu-se o início ao embate contra a pandemia causada pela COVID-19, o que tornou inviável a realização da segunda fase do projeto; c) o cenário vivenciado ao longo de 2020, e que ainda persistiu pelo ano de 2021, impediu a realização de várias atividades, inclusive a de complementação dos estudos da segunda fase do projeto; d) competiria apenas ao magistrado vinculado ao cumprimento de sentença analisar a execução ou não da obrigação pactuada, bem como aplicar as sanções cabíveis; e) ficou evidenciada a ausência de prática dolosa no descumprimento das decisões exaradas, tanto que a multa aplicada nos autos de cumprimento de sentença foram afastadas pelo juiz após o requerido ter prestado



seus esclarecimentos; f) o fato de a FUNAI não ter apresentado manifestações ao tempo em que o órgão ministerial entende que deveria ter ocorrido, não configura desprezo às ordens judiciais, tendo a FUNAI, inclusive, requerido a suspensão do cumprimento do acordo; g) já foi informado ao juízo dos autos do cumprimento de sentença (1000141-38.2018.4.01.3902) que todos os atos necessários à concretização dos trabalhos em campo foram realizados, não havendo omissão ou atraso por parte da Fundação; h) o próprio magistrado dos autos de cumprimento de sentença reconsiderou a decisão que aplicou as *astreintes*, decisão essa que deu ensejo à propositura da ação de improbidade administrativa, o que evidencia a ausência de ilícito; i) a decisão impugnada apreciou tão somente os argumentos apresentados na petição inicial e seus documentos, em detrimento da fundamentação apresentada na defesa prévia; j) a condição de réu na ação já configura dano à sua imagem, em razão de exercer a função de presidente da FUNAI.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do presente recurso. No mérito, pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que não seja recebida a petição inicial.

É o relatório. Decido.

Na inicial da ação civil pública, narra o Ministério Público Federal que o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA proferiu diversas ordens judiciais determinando à FUNAI, e pessoalmente ao requerido, a adoção de todas as providências administrativas para a realização da segunda etapa do trabalho de campo do Grupo Técnico instituído pela Portaria/FUNAI nº. 1.387/2018, que é responsável pela confecção do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (principal objeto do acordo judicial), nos termos do Decreto nº. 1.775/1996, que disciplina o processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

Alega que diante da constatação de que o descumprimento das decisões judiciais se devia ao “alvedrio do gestor”, o juízo imputou e majorou *astreintes* pessoais ao requerido Marcelo Augusto Xavier da Silva, tendo o agente sido pessoalmente intimado da imposição da medida coercitiva.

Aduz que a despeito da multa cominada, atualmente estimada em cerca de R\$ 272.900,00 (a serem acrescidos juros e correção monetária), o requerido segue descumprindo sucessivas ordens judiciais (são um ano e três meses de descumprimento), o que motivou o juízo a intimar o Ministério Público Federal para que apurasse a ocorrência de crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal por parte do gestor.

Sustenta que a conduta do agente caracteriza atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, *caput*, inciso II, da Lei 8.429/92, razão pela qual requereu a condenação do demandado nas penas do art. 12, incisos II e III, da LIA.



O juízo de origem, na decisão que recebeu a inicial, assim fundamentou, no que interessa, *in verbis* (ID 164738117 - Pág. 10-12):

(...).

2 FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao recebimento da inicial, preceitua o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, que a ação de improbidade, após a defesa preliminar, deve ser rejeitada pelo juiz quando ficar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Cumpre, ainda, destacar que o juízo de admissibilidade da petição inicial de ação de improbidade administrativa não se destina à formação de convicção definitiva e exauriente sobre a causa, de forma que para instauração da ação é preciso em princípio, apenas, que haja um fato descrito dentre aqueles que configuram uma improbidade. Ou seja, diante da existência de elementos mínimos apontando a prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o recebimento da inicial.

Por óbvio, não se está a firmar a premissa de que o requerente, de fato, tenha participado ou cometido qualquer ato de improbidade, devendo, na fase própria de instrução processual, fazer prova de suas alegações.

No mérito, verifico que no caso vertente a petição inicial descreve os fatos ocorridos, correlacionando-os à conduta de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, precisando os dispositivos legais, ao mesmo instante em que traz consigo documentação reveladora de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tais como a sequência de decisões, intimações e manifestações, ou a ausência delas, do demandado no cumprimento de sentença, reveladoras, pois, de indícios contundentes da prática de improbidade administrativa.

Veja que, de fato, as manifestações do requerido naqueles autos não se deram de forma tempestiva, além de haver indícios suficientes de que pode ter havido deliberado descumprimento do acordo homologado judicialmente. Ressalto aqui que, embora lá se tenha dispensado as astreintes, tal fato não é suficiente a afastar o ato de improbidade eventualmente praticado. Tratam-se de institutos de naturezas diferentes.

Além disso, o indício sobremaneira contundente da possível prática de improbidade administrativa decorre do fato de ter constado expressamente a necessidade de informações semestrais nos autos acerca do cumprimento das obrigações acertadas.

Além de ter havido o descumprimento direto do acordo, as decisões judiciais que instaram a manifestação do requerido também foram descumpridas sem justificativa razoável.

Nesse sentido, colho julgado do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

(...).

É, portanto, legítima e necessária a instauração da relação processual com vistas à descoberta da verdade e à justa composição da lide, de conformidade com as regras de direito aplicáveis à espécie.

Destarte, não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação de improbidade.

3 DISPOSITIVO



Ante o exposto, RECEBO a petição inicial.

Cite-se.

(...).

Verifica-se, portanto, que o juízo de origem considerou haver indícios contundentes da possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do presidente da FUNAI, pelo fato de o agente público ter deixado de cumprir decisões judiciais e de prestar informações a respeito do cumprimento das obrigações decorrentes do acordo firmado com o Ministério Público Federal, homologado em juízo, para o prosseguimento das providências necessárias à identificação e delimitação das áreas reivindicadas pelos povos indígenas Munduruku e Apiaká, no município de Santarém/PA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.501.406/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.9.2020; AgInt no AREsp 1.746.172/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2021).

Com a recente edição da Lei 14.230, de 25/10/2021, houve sensível alteração da Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, a qual, no que se refere ao recebimento da inicial, passou a estabelecer que a petição inicial deverá demonstrar, além de indícios suficientes da ocorrência dos fatos narrados, também a presença de indícios do dolo na conduta do réu.

Confira-se:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A (...).

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;



II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º (...). (Negritei)

No caso dos autos, sustenta o agravante, em resumo, que, apesar dos entraves burocráticos e financeiros que obstaram o regular prosseguimento do acordo firmado com o MPF – decorrentes da mudança da FUNAI (até então vinculada ao Ministério da Justiça) para o Ministério da Agricultura e, em seguida, o retorno para o Ministério da Justiça; bem como pela adoção de medidas sanitárias restritivas à circulação de pessoas em terras indígenas, em razão do início da pandemia causada pela COVID-19 –, já informou ao juízo dos autos de cumprimento de sentença nº 1000141-38.2018.4.01.3902 – Subseção Judiciária de Santarém/PA – que todos os “atos necessários a concretização dos trabalhos em campo foram realizados”.

Nesse sentido, afirmou que (ID 164737032 - Pág. 04-05):

(...).

Inicialmente o magistrado dos autos do cumprimento de sentença nº 1000141-38.2018.4.01.3902 – Subseção Judiciária de Santarém/PA, determinou o bloqueio de ativos financeiros do Agravante (abrangendo, inclusive, de forma indiscriminada e genérica, todos os seus vencimentos, ao arrepio do artigo 833, do CPC!!!), e após manifestação da FUNAI, reconheceu a inexistência de resistência infundada e o devido cumprimento das determinações judiciais, bem como desconstituiu as astreintes imposta.

*Ressalte-se que a desconstituição da multa e o desbloqueio ocorreu em menos de 24 horas, uma vez que **a FUNAI demonstrou nos autos do cumprimento de sentença nº 1000141-38.2018.4.01.3902 – Subseção Judiciária de Santarém/PA que: o agendamento dos trabalhos de campo com juntadas de quatro planos de viagem a ocorrer entre novembro e dezembro de 2021, relativamente aos membros do Grupo de Trabalho - GT** escolhidos pelo Juiz (eis que o Juiz não aceitou que a FUNAI escolhesse e constituísse o seu Grupo de Trabalho, anulando todas as portarias que alterassem a constituição do respectivo grupo, decisão da qual pende Agravo de Instrumento proposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – (AI 1009228-16.2020.4.01.0000) (ANEXO 01); **realizou a descentralização de recursos documentada para facear os trabalhos de campo, por meio de três notas de***



empenho; reservou e comprou de passagens aéreas e reserva de hotel, nas datas previstas para os trabalhos de campo, em benefício de todos os membros do GT; e, finalmente, editou portaria autorizadora dos deslocamentos do grupo instituído pela Portaria nº 1387/2018 (GT considerado apto pelo Juiz). Tudo para elucidar que toda atuação foi no sentido de cumprir o que havia sido acordado (ANEXO 02).

(...). (Negritei)

Além disso, demonstrou que “o próprio Magistrado do cumprimento de sentença reconsiderou a decisão que aplicou as *astreintes*, de modo que a decisão anteriormente proferida, que deu ensejo a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa, teve o entendimento alterado em razão da inquestionável ausência de ilícito” (ID 164737032 - Pág. 17), conforme cópia da decisão juntada aos autos (ID 164738165 - Pág. 01-02).

De fato, o juízo dos autos do cumprimento de sentença reconheceu a adoção, pela FUNAI, das providências administrativas necessárias para o prosseguimento dos estudos para a identificação e delimitação das terras indígenas, com a realização do respectivo trabalho de campo e outras medidas correlatas.

Confira-se o teor da decisão proferida em 09/03/2021:

Requer a FUNAI seja reconsiderada a decisão proferida por este Juízo no ID 419601383, que aplicou multa às autoridades administrativas e determinou o bloqueio de valores em suas contas bancárias ali mencionadas. Reitera que não há descumprimento de ordens judiciais ou na concretude do acordo celebrado, cujos entraves deram-se estritamente por motivos administrativos e orçamentários. Notícia, em síntese:

“A fim de demonstrar que não só a decisão, como o compromisso firmado com Vossa Excelência estão sendo atendidos, faz-se acostar aos autos, nesta oportunidade, os documentos que atestam: a descentralização orçamentária; reserva de passagens; autorização de deslocamento dos servidores; plano de viagem de cada servidor; liberação de diárias.

No que se refere à emissão de diárias e passagens, junta-se o DESPACHO - COIM/CGID/2021 e demais documentos que o acompanham, demonstrando a liberação dos valores e passagens necessários ao deslocamento.

No DESPACHO - COIM/2021 estão listados os documentos relacionados à: a) descentralização de recursos; b) autorização pra compra de passagens para o GT da Portaria 1387; e c) portaria de autorização de deslocamento dos servidores gt 1387.No DESPACHO - DPT/2021, encontra-se o OFÍCIO Nº 291/2021/DPT/FUNAI, encaminhado à Universidade Federal do Pará, por meio do qual se solicita colaboração pontual da UFPA no que se refere à execução da etapa de estudos necessária à elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da área em questão.

Quanto ao plano de viagem dos servidores destacados aos trabalhos de campo, traz-se à colação os documentos anexos ao DESPACHO - COIM/2021, os quais deixam claro o deslocamento dos servidores para "Participar do Grupo Técnico (GT) com o objetivo de realizar os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica, necessários à identificação e delimitação da área reivindicada pelos povos Munduruku e Apiaká, compreendida pelas Comunidades do Planalto Santareno, localizadas no Município de Santarém, no Estado do Pará, em cumprimento de sentença (acordo homologado



judicialmente) no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000141-38.2018.4.01.3902, que tramita na Subseção Judiciária de Santarém."

Logo abaixo, é possível se vislumbrar que a participação de tais trabalhos deverá se empreender entre os dias 15/11/2021 a 15/12/2021, data possível para a reunião de todos os servidores necessários à execução do trabalho."

Decido.

Despiciendo repetir considerações acerca do (des) cumprimento das ordens judiciais que impuseram à FUNAI a obrigatoriedade de comprovar a conclusão da primeira etapa do acordo judicial. Os fundamentos adotados por este Juízo estão na decisão de ID 419601383 e, naquela oportunidade, eram hígidos e mostravam-se coesos com os elementos e documentos constantes dos autos, tornando lícita a adoção das medidas ali elencadas.

Todavia, a realidade apresentada, hoje, pela FUNAI autoriza a reversão dos atos constritivos, na medida em que demonstrado, efetivamente, terem sido adotadas providências administrativas necessárias para o trabalho de campo, consistente no agendamento, emissão de portaria de autorização de deslocamento dos servidores para o período determinado para o estudo, autorização para compra de passagens e pagamento de diárias, descentralização de recursos para alimentação em reuniões e deslocamentos in loco, etc. [anexos ao ID 490493364]. A previsão já estabelecida em cronograma para realizar os estudos complementares in loco é de 15/11/2021 a 15/12/2021, definido pela própria Coordenação do Grupo de Trabalho [ID 490493372 – pág. 08].

Com essas considerações, ACOELHO as razões apresentadas para, tornando sem efeito a multa aplicada nos itens 3.2 e 3.5 da decisão de ID 419601383, determinar o imediato DESBLOQUEIO, via SISBAJUD, de eventuais valores já constritos em nome de MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, Presidente da FUNAI e CÉZAR AUGUSTO MARTINEZ, Diretor de Proteção Territorial.

(...). (Negritei)

O próprio Ministério Público Federal, na data de 09/11/2021, atendendo a despacho judicial, deu ciência às providências adotadas pela FUNAI para o prosseguimento das atividades para o cumprimento do acordo, com o início da etapa correspondente ao trabalho de campo, sem outros questionamentos.

Eis o teor de sua manifestação (ID 808373084 - Pág. 01):

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente do despacho de ID 802694548 com o seguinte teor:

Dê-se ciência ao MPF da petição da FUNAI de Id 792770965 e seus documentos anexos, através dos quais informa estarem satisfeitos os questionamentos suscitados pelo Parquet para o início do trabalho de campo.

2. Dada a necessidade de garantir a segurança dos membros do Grupo de Trabalho e viabilizar a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação dos territórios indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, mormente a solicitação da própria Coordenadora do GT [Id 792770983], defiro o pedido do MPF e nos termos do art. 139, CPC, requirite-se à Polícia Federal a adoção de providências necessárias no sentido de:



a) manter equipe policial de sobreaviso, entre os dias 15 de novembro a 15 de dezembro de 2021, para garantir a segurança dos integrantes do Grupo Técnico de trabalho;

b) promover a escolta dos membros do Grupo Técnico em locais específicos do território, os quais serão oportuna e previamente indicados pela Coordenação do GT.

Intime-se pessoalmente a Chefia da DPF em Santarém para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como mandado. (Negritei)

Verifica-se assim, não haver, a princípio, justa causa para o recebimento da petição inicial, porquanto comprovou o agravante que a FUNAI deu efetivo prosseguimento ao cumprimento do acordo firmado com o MPF para a identificação e delimitação das áreas reivindicadas pelos povos indígenas Munduruku e Apiaká, com a expressa ciência do órgão ministerial.

Logo, não obstante os atrasos verificados na realização das etapas para o cumprimento do acordo, não se identifica a presença de dolo nos atos tidos como ímprobos imputados ao agravante, a que alude o art. 17, § 6º, II, da Lei 8.429/92, com a nova redação introduzida pela Lei 14.230/2021, uma vez que os atrasos ocorridos no cumprimento do acordo foram devidamente justificados pelo agente público, tendo ele comprovado o prosseguimento dos trabalhos para a conclusão do relatório de identificação e delimitação das terras indígenas.

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal possui firme entendimento no sentido de que “é indispensável, na interpretação do art. 11 da Lei 8.429/92, que os núcleos desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade às instituições sejam vetores ou elementos condutores da improbidade”, uma vez que “a ofensa a esses princípios da administração pública somente adquire o qualificativo da improbidade, para os efeitos do art. 11, quando se evidenciar como um meio de realização de objetivos ímprobos” (AC 2009.33.06.000964-6/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, 15/12/2016 e-DJF1).

Ademais, consoante nova redação dada ao art. 11, pela Lei n. 14.230/2021, apenas constitui ato de improbidade aqueles expressamente previstos nos seus respectivos incisos, sendo que, na situação dos autos, não é possível se considerar que haveria enquadramento a qualquer das hipóteses ora elencadas. Trata-se de nova disposição mais favorável ao requerido, razão pela qual aplica-se retroativamente.

Aplicam-se ao sistema da repressão aos atos de improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), sendo necessária observância do art. 5º, XL, da Constituição, incidindo as novas disposições legais quando mais favoráveis aos réus

Logo, demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este consubstanciado no fato de que responder à ação de improbidade pode causar



potencial abalo à imagem do recorrente, por exercer o cargo de presidente da FUNAI, deve ser concedida a medida liminar requerida.

Tudo considerado, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada que recebeu a petição inicial, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao juiz de origem o inteiro teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I).

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 1.019, II).

Após, intime-se a Procuradoria Regional da República para que se manifeste (CPC, art. 1.019, III).

Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2021.

Juiz Federal **ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

Relator(Convocado)

